TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE » PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO INEXIGIBILIDADE » REGULARIADE » ARQUIVAMENTO.

A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01462/16

01. PROCESSO: TC-Nº 01669/16

02. ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE

03. TIPO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: Inexigibilidade Nº 16277/2016 – Para celebração de convênio

04. AUTORIDADE RATIFICADORA: Luzia Maria Marinho Leite Pinto – Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande (fls. 04)

05. OBJETO DO PROCEDIMENTO: Contratação de prestação de serviços de atendimento médico-hospitalar especializado em psiquiatria para atender aos usuários do SUS (Sistema Único de Saúde) de Campina Grande e municípios pactuados até 31 de dezembro de 2016.

06. PROPONENTE ESCOLHIDA:
06.01. Pessoal Jurídica: Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande S/C Ltda.
06.02. CNPJ: 08.830.721/0001-30
06.03. Valor Global: R$ 3.189.900,00

07. DO CONVÊNIO:
07.01. Conveniada: Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande S/C Ltda. (fls. 41)
07.02. Número do Convênio: 16122/2016/SMS/PMCG (fls. 41)
07.03. Valor do Convênio: R$ 3.189.900,00 (três milhões, cento e oitenta e nove mil e novecentos- (fls. 46) – Os valores estipulados para os procedimentos serão revistos na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde, garantindo sempre o equilíbrio econômico financeiro.
07.04. Data da Assinatura: 01 de fevereiro de 2016 (fls. 50)
07.05. Vigência: Até 31 de dezembro de 2016, a partir da data da assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, limitado a 60 (sessenta) meses, de acordo com o artigo 57, da Lei 8.666/93.
07.06. Data da Publicação: Diário Oficial do dia 25 de fevereiro de 2016 (fls. 35)

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A **Auditoria** em seu relatório de fl. 55/58, informou que a modalidade de licitação teve como embasamento jurídico o disposto no inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.666/93, não houve interposição de recurso na via administrativa, foi provada a regularidade fiscal e trabalhista do Instituto Neuropsiquiátrico de Campina Grande S/C Ltda e realizada a publicação do aviso de Inexigibilidade, do Termo de Ratificação e do extrato do convênio na imprensa oficial.

Ressaltou que a exclusividade na prestação dos serviços conveniados, foi declarada pelo Sindicato de Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Paraíba, Regional de Campina Grande, que atestou ser o INSTITUTO NEUROPSIQUÁTRICO DE CAMPINA GRANDE S/S LTDA o único serviço de atendimentos Médico/Hospitalar, especializado em psiquiatria na cidade sede da regional daquele Sindicato (fls. 31), estando desta forma presente a inviabilidade de competição, exigida pelo art. 25 da 8.666/93, como requisito para inexigibilidade de licitação.

Destacou que foi realizado **Convênio** entre a Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital Psiquiátrico, quando deveria ter sido firmado **Contrato**, tendo em vista que no **convênio** os objetivos são recíprocos, ou seja, convergentes e a cooperação mútua. No **contrato**, os interesses das partes são diversos e opostos, pois a Administração objetiva a realização do objeto contratado e ao particular, interessa o valor do pagamento correspondente. A Lei 8666/93 no seu artigo 2º, parágrafo, assim dispõe: "Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, sejam qual for a denominação".

Por fim, posicionou-se pela regularidade da Inexigibilidade Nº 16277/2016 e do Convênio 16122/2016/SMS/PMCG dela decorrente, ressalvando que deveria ser firmado o contrato e não o convênio.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em consonância com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Inexigibilidade Nº 16277/2016, bem como do Convênio 16122/2016/SMS/PMCG dela decorrente, no seu aspecto formal;

b) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande e da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Convênio 16122/2016/SMS/PMCG;

c) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

a) JULGAR REGULAR a Inexigibilidade Nº 16277/2016, bem como o Convênio 16122/2016/SMS/PMCG dela decorrente, no seu aspecto formal;

b) ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande e da Secretaria Municipal de Saúde de Campina Grande, exercícios 2015 e 2016, verificar a execução do Convênio 16122/2016/SMS/PMCG;

c) DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 24 de maio de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator e Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

_____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 24 de Maio de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO